



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.727305/2014-04
ACÓRDÃO	2102-003.562 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CONGREGACAO DAS ANGELICAS DE SAO PAULO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

RECURSO VOLUNTÁRIO. REMESSA VIA POSTAL. UNIDADE DE ATENDIMENTO DA RFB. TEMPESTIVIDADE.

É válida a remessa do recurso voluntário por via postal para endereço de unidade de atendimento da RFB localizada na cidade de domicílio do contribuinte, sendo considerada como data da apresentação a constante do carimbo apostado pelos Correios no envelope que contém a remessa.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS). PEDIDO DE RENOVAÇÃO TEMPESTIVO. ANTERIOR À LEI Nº 12.101, DE 2009. DECISÃO FINAL DESFAVORÁVEL. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 9º, DA LEI Nº 12.868, DE 2013.

Na hipótese de decisão final desfavorável à entidade, publicada após 16/10/2013, em processos de renovação do CEBAS protocolados tempestivamente e não decididos até 30/11/2009, data de publicação da Lei nº 12.101, de 2009, os débitos tributários são restritos ao período de cento e oitenta dias anteriores à decisão final.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário. Vencidos os conselheiros José Márcio Bittes e Carlos Eduardo Fagundes de Paula, que reputaram intempestivo o apelo recursal. No mérito, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros José Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Yendis Rodrigues Costa, André Barros de Moura (substituto integral) e Cleber Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 04-44.395, de 01/11/2017, prolatado pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (DRJ/CGE), cujo dispositivo considerou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo (fls. 280/296):

O acórdão está assim ementado:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ano-calendário: 01/01/2010 a 31/12/2010

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não ocorre nulidade quando o Auto de Infração foi lavrado com base na legislação vigente.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS.

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário.

ISENÇÃO/IMUNIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DESTINADAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. INDEFERIMENTO DA CERTIFICAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. SOBRESTAMENTO.

A Constituição Federal (CF/1988) determina no §7º do art. 195, que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

O Código Tributário Nacional (CTN), em seus arts. 9º e 14º, referem-se a imunidade tributária quanto a impostos, espécie do gênero tributo, assim como as contribuições. Consequentemente, são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei específica (Lei nº 12.101/2009).

O direito de usufruir da isenção das contribuições sociais/previdenciárias requer da entidade o cumprimento, cumulativo, de todos os requisitos do art. 29 da Lei nº 12.101/2009. Constatado o descumprimento pela entidade dos requisitos indicados na legislação, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil lavrará o auto de infração relativo ao período correspondente e relatará os fatos que demonstram o não atendimento de tais requisitos para o gozo da isenção.

A apresentação de recurso tempestivo contra indeferimento da certificação não impede o lançamento de ofício, mas se houver impugnação no tocante aos requisitos da certificação, deve ser aguardado o julgamento do recurso pelo órgão competente. O sobrestamento da decisão quanto a esse aspecto não impede o trâmite processual quanto aos requisitos previstos no art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009.

Impugnação Improcedente

Extrai-se do Relatório Fiscal que a autoridade tributária lavrou 2 (dois) Autos de Infração (AI), relativos às competências de 01/2010 e 12/2010, inclusive décimo terceiro, nos quais são exigidas (fls. 03/31, 32/54 e 57/64):

(i) contribuições previdenciárias patronais, correspondentes à parte da empresa, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuinte individuais;

(ii) contribuição para o financiamento de aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados; e

(iii) contribuições devidas a terceiros, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados (outras entidades e fundos).

De acordo com a autoridade fiscal, a empresa informou mensalmente, na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), o código FPAS 639 - destinado às entidades filantrópicas e beneficentes de assistência social em gozo de isenção tributária -, razão pela qual deixou de reconhecer como devidas as contribuições previdenciárias patronais e as contribuições a outras entidades e fundos (terceiros).

Entretanto, o contribuinte não detinha certificação válida para o ano de 2010, haja vista que o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) foi indeferido, nos termos da Portaria nº 201, de 18/03/2011, com decisão publicada, em 22/03/2011, no Diário da Oficial da União (DOU). O interessado apresentou documento em que recorreu do indeferimento da renovação do certificado de entidade beneficente, ainda sem decisão (Processo 71000.104692/2009-59).

Uma vez configurado o descumprimento dos requisitos previstos no art. 29 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para o direito à isenção das contribuições para a seguridade social no período de 01/2010 a 12/2010, inclusive décimo terceiro salário, procedeu-se ao lançamento de ofício.

Os valores referentes às bases de cálculo do lançamento correspondem às remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais constantes das GFIP entregues pelo contribuinte (fls. 65/66).

Ciente da lavratura dos autos de infração, em 17/09/2014, a empresa autuada impugnou o lançamento fiscal no dia 17/10/2014 (fls. 277).

Em síntese, a autuada apresentou os seguintes argumentos de fato e de direito para a improcedência do crédito tributário, acompanhados de prova documental (fls. 152/162 e 164/244):

(i) a impugnante comprovou, mediante certidão, possuir o CEBAS com validade para o período de 01/01/2001 até 31/12/2009, renovado de três em três anos;

(ii) quanto ao período de 01/01/2010 a 31/12/2012, o pedido tempestivo de renovação do CEBAS foi indeferido, conforme publicação no dia 22/03/2011, unicamente pela não apresentação do certificado de inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social do Município do Rio de Janeiro;

(iii) a documentação anexada à impugnação comprova que o recurso administrativo se encontra em trâmite normal no Ministério da Educação, devendo-se aguardar a decisão final;

(iv) o recurso dirigido ao Ministro de Estado responsável pela área de atuação da entidade é dotado de efeito suspensivo, na forma do art. 35, § 2º, da Lei nº 12.101, de 2009;

(v) na hipótese de requerimento de renovação protocolado tempestivamente, os efeitos da decisão desfavorável contam da data da publicação dessa decisão, nos termos do art. 6º, inciso II, do Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, assim como do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que atualmente dispõe sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social para obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social; e

(vi) caso o órgão julgador por não cancelar o lançamento fiscal, caberá o sobrestamento do julgamento dos autos de infração até a decisão no recurso administrativo referente à renovação do CEBAS.

Intimada da decisão de piso em 21/11/2017, a entidade apresentou recurso voluntário protocolado no dia 24/01/2018, acompanhado de elementos de prova (fls. 330/331, 331/342 e 343/351).

Em preliminar, suscita a tempestividade do apelo recursal. Notificada do acórdão de primeira instância em 21/11/2017, o recurso foi interposto via Correios em 21/12/2017, dentro do prazo, com endereço errado do CARF.

Uma nova tentativa de protocolo foi feita no dia 29/12/2017, quando a correspondência foi devolvida pelos Correios sob a alegação de que o CARF não recebia recurso administrativo.

Finalmente, o recurso voluntário foi protocolado no dia 24/01/2018 na Receita Federal da cidade do Rio de Janeiro.

Quanto ao mérito, a recorrente reafirma as razões de defesa da impugnação, sobretudo que a fiscalização autuou a entidade, única e exclusivamente, por não ter conseguido a renovação do CEBAS. Todavia, aguarda a decisão no pedido de renovação do CEBAS, conforme Processos nº 71000.104692/2009-59 e 23000.013245/2012-44.

Defende seu direito à imunidade tributária das instituições de fins educacionais e de assistência social e, conseqüentemente, a anulação da autuação fiscal. Também protesta pela produção de prova pericial para análise da escrituração contábil e comprovação do seu caráter filantrópico.

Não houve apresentação de contrarrazões pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o relatório, no que interessa ao feito.

VOTO

Conselheiro **Cleber Alex Friess**, Relator

Juízo de Admissibilidade

Das decisões de primeira instância, cabe recurso voluntário dentro de trinta dias, contados da ciência do acórdão. Nesse sentido, prescreve o art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, "in verbis":

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Em preliminar, a recorrente alega a tempestividade do recurso voluntário, protocolado em 21/12/2017. A ciência da decisão recorrida ocorreu no dia 21/11/2017.

Pois bem.

A tentativa de protocolo se deu a partir da remessa do recurso administrativo por via postal, considerada como data da apresentação o dia 21/12/2017, constante do carimbo apostado pelos Correios no envelope (fls. 344/345).

O destinatário da correspondência no envelope foi o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), pertencente ao Ministério da Fazenda, com endereço na Avenida Presidente Antônio Carlos, 375 – Centro – Rio de Janeiro (RJ).

O endereço no envelope é de unidade de atendimento da RFB na cidade do Rio de Janeiro, porém a correspondência foi direcionada ao CARF. No mesmo prédio está localizada a sede da Superintendência da Receita Federal do Brasil na 7ª Região Fiscal (fls. 311).

Aparentemente, como não havia identificação externa que se tratava de interposição de recurso voluntário contra decisão de primeira instância, o envelope foi devolvido ao remetente pelos Correios.

Também não é possível confirmar exatamente o conteúdo no envelope à época, ante a falta de recepção pelo destinatário.

De qualquer modo, a devolução da correspondência ocorreu por excesso de formalidades, na medida em que o protocolo pessoal, via postal ou eletrônico de recursos administrativos destinados ao CARF, órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda - seja recurso voluntário, recurso especial, embargos ou agravo – é um procedimento rotineiro nas unidades da RFB, em verdade, obrigatório pela legislação processual tributária (art. 15, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Posteriormente, quando da tentativa de protocolar o recurso através do envio de correspondência ao endereço do CARF em Brasília (DF), no dia 29/12/2017, o registro na devolução do envelope foi precisamente que *“O CARF não recebe recurso. O protocolo deverá ser realizado na Receita Federal de sua cidade!”* (fls. 346/347).

Ainda, conforme fls. dos autos, na intimação para ciência da decisão de primeira instância, em que foi facultado recurso ao CARF no prazo de trinta dias, mencionou-se expressamente que o local de atendimento do contribuinte era a unidade da RFB de sua conveniência (fls. 306).

Então, não se mostra justificável a simples devolução do envelope enviado pelo contribuinte, no dia 21/12/2017, sem verificar a natureza do seu conteúdo, com a óbvia anotação que o *“CARF é de Brasília”*.

É prática habitual o protocolo de recursos dirigidos ao CARF nas unidades de atendimento da RFB, no âmbito do rito processual do Decreto nº 70.235, de 1972. Assim, não é aceitável presumir que o contribuinte, ainda que por meio do escritório de advocacia, induziu a erro, em razão de optar pela remessa do apelo recursal por via postal, indicando o CARF como destinatário no envelope.

A toda a evidência, a conduta demonstra falhas no procedimento do setor de recepção de correspondências da unidade local da RFB, com prejuízo ao exercício do direito de defesa e do contraditório no processo administrativo fiscal (fls. 345).

Quando exequível do ponto de vista processual, convém superar o vício para não retroceder desnecessariamente o processo administrativo, com a prática de atos que atrasam a solução do conflito.

Por isso, é de se reconhecer a tempestividade recursal, tomando-se o conteúdo expresso na petição de fls. 331/343, juntada aos autos no dia 26/01/2018, a qual, basicamente, repete os argumentos de fato e de direito da impugnação para pleitear a anulação do auto de infração e reconhecer o direito à imunidade tributária.

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Mérito

O lançamento tem seu fundamento na falta do CEBAS para o ano de 2010, cujo pedido de renovação foi indeferido pela Portaria nº 201, de 18/03/2011, publicada no DOU do dia 22/03/2011 (fls. 70).

O recurso voluntário confirma que a entidade apresentou recurso administrativo em face do indeferimento da renovação do CEBAS, referente ao Processo nº 71000.104692/2009-59, no âmbito do Ministério da Educação. Também afirma que o processamento definitivo no pedido de renovação do CEBAS se encontrava em andamento, sem haver julgamento em caráter final.

Não há notícias nos autos de decisão em grau recursal naquele processo administrativo. Entretanto, com base no princípio da oficialidade, o órgão julgador pode impulsionar o processo administrativo fiscal para cumprir sua função jurisdicional de solução do litígio, evidentemente sem ultrapassar os limites de suas atribuições legais.

Ao consultar na Internet as publicações no DOU acerca do Processo nº 71000.104692/2009-59, que trata da renovação do CEBAS, é possível identificar as seguintes decisões:

(DOU nº 129, Seção 1, 09/07/2015)

Processo no: 71000.104692/2009-59 (anexo: 23000.021715/2013-24)

Interessada: Congregação das Angélicas de São Paulo - Rio de Janeiro/RJ

Assunto: Pedido de renovação de CEBAS. Recurso. Indeferimento.

DECISÃO: Vistos os autos do Processo em referência, e com fulcro no Parecer no 544/2011/CGEPD, reexaminado pelo Parecer nº 424/2014/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conheço do recurso interposto pela entidade e

NEGO-LHE provimento, mantendo na íntegra a decisão constante da Portaria SEB nº 201, de 18 de março de 2011, que indeferiu o pedido de renovação do CEBAS.

(DOU nº 87, Seção 1, 08/05/2018)

Processo nº: 71000.104692/2009-59

Interessado: CONGREGAÇÃO DAS ANGÉLICAS DE SÃO PAULO

Assunto: Pedido de revisão administrativa convolado em pedido de anulação. Indeferimento

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, com fulcro no Parecer nº 00539/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 27 de abril de 2018, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, cujos fundamentos adoto, indefiro o pedido proposto pela instituição e mantenho a Decisão Ministerial de 8 de julho de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 9 de julho de 2015.

Como se observa, a decisão final foi desfavorável à entidade, quanto à renovação do CEBAS para o período de 01/10/2010 a 31/12/2012, a que se refere o Processo nº: 71000.104692/2009-59 (fls. 225/228).

A entidade possuía CEBAS válido até 31/12/2009 e protocolou o requerimento de renovação no dia 16/11/2009, isto é, anteriormente à data de publicação da Lei nº 12.101, de 2009 (DOU de 30/11/2009).

Cuida-se, portanto, de pedido de renovação a que alude o art. 35 da Lei nº 12.101, de 2009, tempestivamente apresentado. Reproduzo os dispositivos de lei:

Art. 35. Os pedidos de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social protocolados e ainda não julgados até a data de publicação desta Lei serão julgados pelo Ministério da área no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da referida data.

(...)

Art. 38. As entidades certificadas até o dia imediatamente anterior ao da publicação desta Lei poderão requerer a renovação do certificado até a data de sua validade.

(...)

Por sua vez, a Lei nº 12.868, de 15 de outubro de 2013, publicada no DOU de 16/10/2013, promoveu alterações na Lei nº 12.101, de 2009. Adicionalmente, estabeleceu regramento próprio para a exigência de débitos tributários na hipótese de decisão final desfavorável em processos de renovação de que trata o art. 35 da Lei nº 12.101, de 2009.

Senão vejamos, os artigos 9º e 10 da Lei nº 12.868, de 2013:

Art. 9º Em caso de decisão final desfavorável, publicada após a data de publicação desta Lei, em processos de renovação de que trata o caput do art. 35 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, cujos requerimentos tenham sido protocolados tempestivamente, os débitos tributários serão restritos ao período de 180 (cento e oitenta) dias anteriores à decisão final, afastada a multa de mora.

Art. 10. Em caso de decisão favorável, em processos de renovação de que trata o caput do art. 35 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, cujos pedidos tenham sido protocolados intempestivamente, os débitos tributários serão restritos ao período de 180 (cento e oitenta) dias anteriores à decisão, afastada a multa de mora.

A novidade da lei foi copiada no Decreto nº 8.242, de 2014, que regulamentou a Lei nº 12.101, de 2009, e revogou o diploma do Poder Executivo anterior para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social.

Eis a redação dos artigos 53 e 54 do Decreto nº 8.242, de 2014:

Art. 53. Caso haja decisão final desfavorável à entidade, publicada após a data de publicação da Lei nº 12.868, de 2013, em processos de renovação de que trata o caput do art. 35 da Lei nº 12.101, de 2009, cujos requerimentos tenham sido protocolados tempestivamente, os débitos tributários serão restritos ao período de cento e oitenta dias anteriores à decisão final, afastada a multa de mora.

Art. 54. Caso haja decisão favorável à entidade, em processos de renovação de que trata o caput do art. 35 da Lei nº 12.101, de 2009, cujos requerimentos tenham sido protocolados intempestivamente, os débitos tributários serão restritos ao período de cento e oitenta dias anteriores à decisão, afastada a multa de mora.

Os dispositivos acima transcritos limitam os efeitos tributários na hipótese de requerimentos de renovação do CEBAS protocolados e não julgados até a entrada em vigor da Lei nº 12.101, de 2009.

No presente caso, o lançamento fiscal é decorrente exclusivamente da ausência de certificação válida para o ano de 2010. É a única motivação, segundo se extrai do relatório fiscal (fls. 59/60).

Incontroverso que a entidade era detentora de CEBAS válido até 31/12/2009, conforme certidão expedida (fls. 224).

Em 16/11/2009, antes do fim da vigência da certificação, protocolou tempestivamente pedido de renovação, redistribuído ao Ministério da Educação, responsável pela área de atuação da pessoa jurídica (fls. 225 e 227).

O extrato da decisão inicial pelo indeferimento do pedido de renovação do CEBAS foi publicada no DOU de 22/03/2011 (fls. 225). Contudo, a decisão final desfavorável à entidade

foi proferida somente após a data de publicação da Lei nº 12.868, de 2013, ou seja, os resultados do recurso administrativo e do pedido de revisão foram publicados no DOU, respectivamente, em 09/07/2015 e 08/05/2018.

De acordo com o art. 9º da Lei nº 12.868, de 2013, reproduzido pelo art. 53 do Decreto nº 8.242, de 2014, os débitos tributários são restritos ao período de 180 dias anteriores à decisão final desfavorável, afastada a multa de mora.

Logo, considerando que os autos de infração lavrados pela fiscalização correspondem aos fatos geradores nas competências de 01/2010 a 12/2010, inclusive décimo terceiro salário, cabe tornar improcedente o lançamento tributário.

Deixo de analisar as demais alegações de defesa, por absoluta desnecessidade para o deslinde do feito.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do apelo e DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário para cancelar o lançamento fiscal.

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess